

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2022

Quanto ao recurso interposto pela empresa SOLUTI – SOLUÇÕES INTELIGENTES S/A – CNPJ nº 09.461.647/0001-95, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto por SOLUTI – SOLUÇÕES INTELIGENTES S/A – CNPJ nº 09.461.647/0001-95. Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de Autoridade Certificadora (ou Autoridade de Registro vinculada a uma Autoridade Certificadora) para o serviço de emissão de Certificados Digitais para Pessoa Física padrão ICP-Brasil e SSL raiz Internacional. Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se acostados aos autos do Processo SEI 15414.600041/2022-20.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19, que regula a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu regularmente pelo sistema Compras gov.br, temos que a referida peça é tempestiva, tendo a recorrente apresentado sua peça recursal dentro do prazo estipulado em edital.

1.3 DA MOTIVAÇÃO

Em suma a recorrente solicita “desconsiderar por completo a habilitação da licitante vencedora CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A.”

Vejamos:

“I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano corrente ocorrera a abertura do certame licitatório, via Pregão Eletrônico Nº 06-2022, visando a aquisição de certificados digitais, sob o regime de menor preço.

Desta maneira, ao normal andamento do feito, fora sagrado como vencedora a empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, para o grupo 001 – Registro de Preços para contratação de Autoridade Certificadora (ou Autoridade de Registro vinculada a uma Autoridade Certificadora) para o serviço de emissão de Certificados Digitais para Pessoa Física padrão ICP-Brasil e SSL raiz Internacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos -, da qual não apresentara todos os documentos habilitatórios necessários, especialmente os contidos no item 9.11.1.1 do Edital e, 16.3.3.2 do Termo de Referência (comprovação de experiência mínima de 18 meses) do edital, o que afronta diretamente ao que dispõe o item 5.1., do instrumento editalício, vejamos:”

2. DAS CONTRARRAZÕES

a) A empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A – CNPJ n. 01.554.285/0001-75, apresentou as contrarrazões dentro do prazo legal determinado e em resumo declarou:

“5. Portanto, para fins de atendimento ao disposto nos itens editalícios questionados, o que vale é que a CERTISIGN, quando da apresentação da sua proposta, já dispunha há tempos da comprovação da qualificação técnica requerida no Edital, fato esse que foi soberanamente comprovado em procedimento de diligência.

6. Ademais, registre-se que o item 8.8.14 do Edital é de uma clareza meridiana ao permitir expressamente que o Sr. Pregoeiro possa realizar o saneamento das propostas, respaldado também, pela regra disposta no art. 47 do Decreto no. 10.024, de 20 de setembro de 2019”.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

Em análise aos apontamentos feitos pela Recorrente, tangente a cláusula 16.3.3.2 do edital e 9.11.1.1 do Termo de Referência:

Primeiramente, impende trazer à baila trecho do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 4ª Ed. Brasília; Senado, 2021, p. 51):

“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Benoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão

pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

ACÓRDÃO Nº 357/2015 - TCU – Plenário

“2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Depreendendo dos trechos acima, esta Pregoeira entende que seria um “EXCESSO DE FORMALISMO” desconsiderar o Atestado de Capacidade Técnica enviado em 26/09/2022, solicitado de forma a complementar as informações contidas nos atestados já apresentados na data do certame e que após diligenciados pôde ser evidenciado a periodicidade da vigência contratual para atendimento ao solicitado na cláusula 16.3.3.2 do edital e 9.11.1.1 do Termo de Referência:

Diante das diligências realizadas pela área técnica, que se encontra na íntegra no sítio eletrônico <https://www.gov.br/susep/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/aviso-de-editais>, entre o período de 1º/10/2022 a 05/10/2022 e apresentadas a seguir, é possível constatar que:

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco do Brasil, contrato 2016/7421-0735, foi executado no período de 24/02/2016 a 24/05/2016;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela EGBA/BA, assinado em 17/06/2021, com início da vigência em 2020, encontra-se ativo e com vencimento em fevereiro de 2023;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela TOPOS em 15/07/2021, foi executado no período de 2019 a 2021;

O Atestado de Capacidade Técnica, solicitado de forma complementar, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 23/11/2018, foi executado no período de 29/09/2016 a outubro de 2018.

Desta forma, esta Pregoeira pautada no Princípio do Formalismo Moderado, entende que o recurso não deve ser provido.

4. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

À guisa do exposto, avaliados e preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal encaminhado pela Recorrente, SOLUTI SOLUÇÕES INTELIGENTES S/A – CNPJ n. 09.461.647/0001-95, entendendo que o recurso não deva ser provido, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Cabe frisar que a denegação pela Pregoeira do recurso interposto transfere à competente instância revisora, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, a responsabilidade pela adjudicação do objeto da licitação. Desse modo, não se insere mais na esfera de competência da Pregoeira a inabilitação da empresa vencedora do certame. Portanto, encaminharei o feito à autoridade superior, o Senhor Coordenador Geral da Coordenação Geral de Finanças Orçamento e Patrimônio – CGFOP, para apreciação e deliberação quanto a esta decisão, e, caso a mantenha, adjudique o objeto da licitação e homologue o resultado do certame.

A consideração superior.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022.

Carlina Fernandes de Souza

Pregoeira

Fechar